



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.002282/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.366 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente SOUSA JUNIOR CONSTRUTORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006

IRPJ. CSLL. DIPJ. CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado que a decisão judicial reconheceu **apenas** o direito creditório pleiteado, sem qualquer permissivo para a sua utilização em compensação de débitos, cabível e correto o lançamento de **ofício** dos débitos declarados em DIPJ e/ou na contabilidade, uma vez que não informados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, constante do Acórdão de nº 11-29.387 da 4ª Turma da DRJ/REC, e, sessão proferida em 07 de abril de 2010.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DOS VALORES COMPENSADOS. MULTA DE OFÍCIO

A compensação indevida de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, quando não informados em instrumentos de confissão de dívida, enseja a cobrança do tributo não recolhido acrescido de multa de ofício.

AÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO. INTERRUPÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

Somente quando favorecida com a concessão de medida liminar (ou outra tutela judicial), a interposição da ação judicial interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são obrigadas a observar a legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PEDIDOS DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Desnecessário o pedido de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

[...]

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 58.025,54, incluídos multa de ofício e duros de mora.

2. No lançamento referente ao IRPJ (fls. 03/08), encontra-se registrada a seguinte infração, ao final tipificada: "001 - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO". Segundo a autoridade autuante, a empresa autuada deixou de recolher o IRPJ, em sua totalidade ou com insuficiência, nem tampouco os informou em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Os valores do IRPJ foram calculados e informados em DIPJ, bem como no Livro Diário. Às fls. 09/14 dos autos, encontra-se auto de

infração relativo à CSLL, lavrado em face do mesmo procedimento adotado pelo contribuinte autuado.

3. No Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 75/88, a autoridade autuante consignou, em síntese, depois de descrever todo o procedimento fiscal, que o contribuinte ingressou com uma ação judicial (processo n.º 2007.82.00.007330-5), por meio da qual requer o creditamento de valores relativos ao IPI e a sua posterior compensação com outros tributos administrados pela RFB. No entanto, a decisão prolatada nos autos da ação judicial em referência, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, embora tenha reconhecido o direito ao crédito, não autorizou a compensação pleiteada, de modo que os valores compensados o foram por mera liberalidade da empresa.

4. No prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fls.94/115), através da qual alega, em síntese:

4.1. É precipitada a cobrança, pois a ação judicial ainda não findou;

4.2. Tem direito à compensação independentemente de autorização judicial ou administrativa. Não bastasse o fundamento legal à compensação, o direito também foi reconhecido pelo acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região. É descabida a alegação do necessário trânsito em julgado para a compensação. Não se aplica ao caso o regime dos arts. 170 e 170-A, pois o que está em debate é a compensação pelo regime do lançamento por homologação, previsto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 (reproduz ementa de decisão do STJ para embasar o seu argumento);

4.3. A multa aplicada tem natureza confiscatória e ofende o princípio da razoabilidade (reproduz ementas de decisões judiciais favoráveis a este entendimento). Não se aplica ao caso o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, mas o art. 63, § 2º do mesmo diploma legal.

5. Ao final, após sustentar ter o direito a creditar-se do IPI pago nas aquisições de "insumos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de consumo", requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e a procedência da impugnação. Requer, ainda, a realização de perícia, para a qual formula quesitos, bem como sejam as intimações endereçadas à empresa e aos advogados por ela constituídos.

É o relatório.

Voto

6. Vê-se que a impugnante promoveu a compensação de tributos devidos à Fazenda Pública com crédito de IPI objeto de ação mandamental.

7. Entretanto, no momento em que procedeu à compensação, não havia tutela judicial a amparar a pretensão, vez que o acórdão do TRF da 5ª Região, referido no Relatório de Trabalho Fiscal, apenas autorizou o creditamento pleiteado, mas não conferiu o direito à sua posterior compensação com débitos tributários da impugnante.

8. Cabe assinalar, também, que os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL alegadamente compensados não foram informados em DCTF, hipótese que constituiria confissão de dívida, hábil a desautorizar o lançamento.

9. Nesse contexto, resta fora de qualquer dúvida que não cabia à fiscalização outra alternativa, senão a de cobrar os tributos não recolhidos, em razão do procedimento realizado pela impugnante, com o acréscimo da multa de ofício.

10. Embora sustente o contrário, a compensação com o crédito objeto de ação judicial somente pode ser realizada quando do seu trânsito em julgado, consoante estabelece o art. 170 -A do CTN, situação que, no entanto, não se verificava. Destaque-se que a aplicação do dispositivo em comento somente poderia ser afastada se, junto com o direito ao crédito, também fosse conferido o direito à compensação.

11. Cumpre lembrar, porque oportuno, que as decisões judiciais paradigmas trazidas à colação pela impugnante, à míngua de lei que lhes atribua eficácia normativa, não vinculam as instâncias administrativas, exceção conferida apenas aquelas decisões definitivas prolatadas pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, através da qual se considere inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, ex vi do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, na redação conferida pela Lei n.º 11.941, de 2009.

12. Relativamente ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício, percebe-se que a pretensão da impugnante direciona-se a afastar a sua aplicação, sob o argumento de incompatibilidade vertical entre a lei que a instituiu e a Constituição Federal, tarefa atribuída em caráter exclusivo ao Poder Judiciário, face ao princípio da unicidade de jurisdição.

13. A propósito, cabia, sim, aplicar a penalidade prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, não a do art. 63, § 2º, do mesmo diploma legal, porquanto a compensação efetuada pela impugnante não se encontrava autorizada por medida liminar (ou qualquer outra tutela judicial), no momento em que efetuado o lançamento, conforme aqui já se ressaltou e exige o dispositivo cuja aplicação se pretende, que, aliás, se refere à multa de mora, não à multa de ofício.

14. Por derradeiro, cabe ressaltar que a perícia requerida, em vista do que se expôs neste voto, afigura-se desnecessária, motivo pelo qual se a indefere, coro supedâneo no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal.

15. No que concerne ao pedido de que as intimações sejam endereçadas à empresa e, também, aos advogados por ela constituídos, o mesmo deve ser indeferido, visto que o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal, somente prevê que as intimações sejam enviadas, via postal, ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, o que exclui a pretensão de que também sejam remetidas aos advogados constituídos pela impugnante, procedimento que, se efetivado, demandaria a realização de dispêndio financeiro, por parte da Fazenda Pública, desnecessário.

16. Assim, ante o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, para manter integralmente o crédito exigido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida e que foi devidamente apreciada pela instância de piso.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço.

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Em assim sendo, me permito utilizar da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos.

A seguir o voto condutor do Acórdão, que transcrevo:

Voto

6. Vê-se que a impugnante promoveu a compensação de tributos devidos à Fazenda Pública com crédito de IPI objeto de ação mandamental.

7. Entretanto, no momento em que procedeu à compensação, não havia tutela judicial a amparar a pretensão, vez que o acórdão do TRF da 5ª Região, referido no Relatório de Trabalho Fiscal, apenas autorizou o creditamento

pleiteado, mas não conferiu o direito à sua posterior compensação com débitos tributários da impugnante.

8. Cabe assinalar, também, que os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL alegadamente compensados não foram informados em DCTF, hipótese que constituiria confissão de dívida, hábil a desautorizar o lançamento.

9. Nesse contexto, resta fora de qualquer dúvida que não cabia à fiscalização outra alternativa, senão a de cobrar os tributos não recolhidos, em razão do procedimento realizado pela impugnante, com o acréscimo da multa de ofício.

10. Embora sustente o contrário, a compensação com o crédito objeto de ação judicial somente pode ser realizada quando do seu trânsito em julgado, consoante estabelece o art. 170 -A do CTN, situação que, no entanto, não se verificava. Destaque-se que a aplicação do dispositivo em comento somente poderia ser afastada se, junto com o direito ao crédito, também fosse conferido o direito à compensação.

11. Cumpre lembrar, porque oportuno, que as decisões judiciais paradigmas trazidas à colação pela impugnante, à míngua de lei que lhes atribua eficácia normativa, não vinculam as instâncias administrativas, exceção conferida apenas aquelas decisões definitivas prolatadas pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, através da qual se considere inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, ex vi do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, na redação conferida pela Lei n.º 11.941, de 2009.

12. Relativamente ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício, percebe-se que a pretensão da impugnante direciona-se a afastar a sua aplicação, sob o argumento de incompatibilidade vertical entre a lei que a instituiu e a Constituição Federal, tarefa atribuída em caráter exclusivo ao Poder Judiciário, face ao princípio da unicidade de jurisdição.

13. A propósito, cabia, sim, aplicar a penalidade prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, não a do art. 63, § 2º, do mesmo diploma legal, porquanto a compensação efetuada pela impugnante não se encontrava autorizada por medida liminar (ou qualquer outra tutela judicial), no momento em que efetuado o lançamento, conforme aqui já se ressaltou e exige o dispositivo cuja aplicação se pretende, que, aliás, se refere à multa de mora, não à multa de ofício.

14. Por derradeiro, cabe ressaltar que a perícia requerida, em vista do que se expôs neste voto, afigura-se desnecessária, motivo pelo qual se a indefere, coro supedâneo no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal.

15. No que concerne ao pedido de que as intimações sejam endereçadas à empresa e, também, aos advogados por ela constituídos, o mesmo deve ser indeferido, visto que o art.23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal, somente prevê que as intimações sejam enviadas, via postal, ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, o que exclui a pretensão de que também sejam remetidas aos advogados constituídos pela impugnante, procedimento que, se efetivado, demandaria a realização de dispêndio financeiro, por parte da Fazenda Pública, desnecessário.

16. Assim, ante o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, para manter integralmente o crédito exigido.

Apenas reproduzo trecho final da **decisão judicial**, já citada no Voto:

*Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo, **apenas** para reconhecer direito ao creditamento dos insumos que estão isentos de tributação, **sem** a incidência de correção monetária e respeitada a prescrição quinquenal.*

[grifei]

CONCLUSÃO

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano